



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000932-25.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VAREJAO TROPICAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0000932-25.2009.8.26.0405
Comarca: Osasco
Apelante: MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA RAMOS
Apelado: VAREJÃO TROPICAL LTDA.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento da indenização arbitrada. Sentença extinguiu o feito por prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme legislação consumerista, ou o trienal, conforme alegado na sentença.

III. Razões de Decidir.

3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido em acórdão anterior. 4. Não houve inércia da exequente, e a Lei n. 14.195/21, que alterou o art. 921 do CPC, não tem efeitos retroativos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para reparação de danos em relações de consumo é quinquenal. 2. A prescrição intercorrente não se consumou devido à ausência de inércia da exequente e à irretroatividade da Lei n. 14.195/21. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 27. Código Civil, art. 206-A. Código de Processo Civil, art. 921. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001256-31.2018.8.26.0001, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2019. TJSP, Apelação Cível 1005682-17.2014.8.26.0037, Rel. Alcides Leopoldo, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2015. TJSP, Apelação Cível 0046882-71.2009.8.26.0562, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2232589-61.2022.8.26.0000, Rel. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2023.

VOTO Nº 42573

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 688/691, relatório adotado, que, nos autos de ação declaratória c.c. reparação por danos morais, ora em fase de cumprimento de sentença, extinguiu o feito, em

virtude da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante a inoccorrência da prescrição, ressaltando a incidência do prazo prescricional quinquenal, e não trienal, à hipótese, à luz da legislação consumerista (fls. 703/713).

Recurso processado, isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 718/729.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento da indenização arbitrada.

Irrefutável a incidência, na hipótese em epígrafe, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante, aliás, restou expressamente reconhecido por ocasião do v. acórdão que encerrou a fase de conhecimento (fls. 212/216).

Nesta toada, aplicável o disposto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: *“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”*

Outro, aliás, não é o entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE —

PRESCRIÇÃO – não ocorrência – pretensão de reparação civil – **alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – relação de consumo – danos decorrentes da ausência de demonstração da origem do apontamento – fato do serviço – hipótese de prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC** – sentença reformada nesta parte. DANO MORAL – ausência de demonstração regular do débito pelo apelado – inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – hipótese de dano in re ipsa – dano moral configurado – valor pleiteado na inicial que se mostraria demasiado e desproporcional aos danos morais sofridos – fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença reformada neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – fixação em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC de 2015 – recurso parcialmente provido. Resultado: recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001256-31.2018.8.26.0001; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019, grifo nosso).

“DANO MORAL – **Responsabilidade Civil – Negativação - Inexistência de relação jurídica – Consumidor por equiparação – Art. 17 do CDC - À responsabilidade pelo fato do serviço se aplica a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC** – Prescrição consumada - Recurso da ré provido e desprovida a

apelação do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1005682-17.2014.8.26.0037; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015, grifo nosso).

Já no que tange à prescrição intercorrente, disciplina o art. 206-A, do Código Civil que *“a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#)”*

Desta feita, ao contrário do quanto constou na r. sentença, o prazo prescricional é o quinquenal, face à incidência da legislação consumerista, conforme acima elucidado.

Assentada tal questão, da detida análise dos autos, infere-se que o feito executivo foi arquivado em 05/2018, tendo a exequente requerido o desarquivamento em 10/2022, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Impera ressaltar, outrossim, que o termo inicial da prescrição no curso do processo a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis foi incluída pela Lei n. 14.195 de 2021, a qual entrou em vigor em 26.08.2021, de sorte que não regia a questão à época da tentativa infrutífera de localização de bens, cujos efeitos não são retroativos, incidindo somente para situações futuras.

Nesse sentido:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não reconhecimento. Instrumento particular de confissão de

dívida. **Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de cinco anos.** Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0046882-71.2009.8.26.0562; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Créditos decorrentes de aluguel de imóvel. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas no contrato de locação. Art. 784, VIII, do CPC. **Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de inércia por desídia do exequente. Inaplicabilidade da alteração introduzida pela Lei n. 14.195/21 com efeitos retroativos.** Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos. Descabimento. Bloqueio efetuado em conta corrente. Não comprovação de que a penhora recaiu sobre caderneta de poupança ou conta destinada à reserva de emergência para provimento da subsistência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2232589-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).

Por conseguinte, não se vislumbrando inércia da exequente e, face à irretroatividade da Lei 14.195/21, que alterou o art. 921, do Código de Processo Civil, não restou consumada a prescrição intercorrente, cujo prazo é quinquenal, conforme anteriormente explanado.

Destarte, impõe-se o afastamento da prescrição, com o retorno dos autos à origem, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator